



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

em 14 de janeiro de 2.010

OFÍCIO Nº 17/2.010

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

**03 / 10**

Senhor Presidente,

A Lei nº 5.059, de 16 de junho de 2.008, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS, considerada inconstitucional pelo Senhor Promotor de Justiça no âmbito Municipal.

Em data de 10 de outubro de 2.008, este Executivo encaminhou a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei pelo Ofício nº 560/2.008, que revogava em seu inteiro teor a referida Lei.

Pelo Ofício nº 617/2.008, datado em 19 de novembro do mesmo ano, foi comunicado a rejeição do referido Projeto de Lei.

considerando o Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em data de 4 de novembro de 2.009, onde o Relator do mencionado Acórdão solicita que o Município oficie à Câmara Municipal, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.059, de 16 de junho de 2.008, pelas razões apresentadas (doc a).

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “REVOGA, EM SEU INTEIRO TEOR, A LEI Nº 5.059, DE 16 DE JUNHO DE 2.008”.

Ressaltando a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

  
WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
**BIRIGUI**

CM BIRIGUI PROTOC:00024/2010 15/01/2010 16:31



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI 03 / 10**

REVOGA, EM SEU INTEIRO TEOR, A LEI Nº 5.059,  
DE 16 DE JUNHO DE 2.008.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,  
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me  
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- Fica revogada, em seu inteiro teor, a LEI Nº  
5.059, DE 16 DE JUNHO DE 2.008, que "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS.

**ART. 2º** -- ~~Esta Lei~~ entrará em vigor na data de sua  
publicação.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*02678653\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 176.009-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ADEMIR BENEDITO E MARREY UINT.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

BORIS KAUFFMANN

Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.009.0/1-00**  
**Recte** Procurador-Geral de Justiça  
**Recdo(s)** Prefeito Municipal de Birigui  
Presidente da Câmara Municipal de Birigui  
**Objeto** art. 183, § 3º da LOM, com a redação da Emenda  
12/04  
Lei 5.059, de 16/06/2008

VOTO 17.353

Constitucional. Lei de iniciativa do legislativo municipal concedendo gratuidade no transporte coletivo urbano e rural aos maiores de sessenta anos. Usurpação da iniciativa conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CE, art. 5º, 47, XI e XVIII e 144). Ausência de indicação da fonte de recursos (CE, art. 25 e 144). Inconstitucionalidade declarada.

1. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ajuizou a presente ação arguindo a inconstitucionalidade do art. 181, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Birigui, com a redação dada pela Emenda nº 12/04, e da Lei nº 5.059, de 16 de junho de 2008, do mesmo município, ambas dispondendo sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbano e rural para maiores de 60 (sessenta) anos.

Sustenta ter ocorrido vício de iniciativa, de vez que tais normas foram de iniciativa do legislativo local, usurpando as atribuições do Chefe do Poder Executivo (art. 5º, CE), além de não

conterem indicação de recursos para atender as despesas (art. 25, CE).

Citado o Procurador-Geral do Estado (fls. 30), que manifestou desinteresse por se tratar de matéria local (fls. 23/25), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 32//35), deixando de apresentá-las o Prefeito Municipal (fls. 37), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento (fls. 40/41).

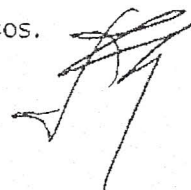
2. Em relação a diplomas semelhantes relativos a outros Municípios, este Órgão Especial do Tribunal de Justiça já teve oportunidade de reconhecer a inconstitucionalidade, quer pelo vício da iniciativa, quer pela ausência de indicação de recursos. Confira-se:

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 6.180/06, do Município de Guarulhos, a reduzir para 60 anos a idade para gratuidade no Sistema Municipal de Transporte - Projeto de ordem parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º, "caput"; 25 "caput"; 47, II e XVIII; 111; 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada.

(ADIN 148.052.0/7-00, rel. Ivan Sartori, julg. 19/12/2007, maioria)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que as promulga. Invasão da esfera de atribuições do chefe do executivo. Vulneração ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Lei Municipal que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos. Invasão de atribuição do chefe do Poder Executivo. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos.



Vulneração dos artigos 5º, *caput*, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.

(ADIN 165.775.0/0-00, rel. Renato Nalini, julg. 08/10/2008, v.u.)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 38, de 25 de setembro de 2008, do Município de Caraguatatuba. Norma de iniciativa parlamentar, que estende aos maiores de sessenta anos a gratuidade do transporte público local. Matéria atinente a serviços e receitas públicas reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrada no art. 5º da Carta Estadual. Procedência.

(ADIN 171.472.0/7-00, rel. Reis Kuntz, julg. 18/03/2009, v.u.)

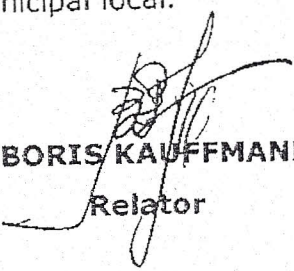
Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabelece gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com a declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatú.

(ADIN 168.824.0/7-00, rel. Damião Cogan, julg. 06/05/2009, v.u.)

Com efeito, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre o transporte público local, de vez que dizem respeito à administração. De outra parte, sendo o transporte local objeto de concessão, estabelecer a gratuidade implica na alteração da equação econômica do ato de concessão a exigir reparação pelo Poder Público, ou seja, despesas que os diplomas não apontam a respectiva provisão.

3. Agregando-se os fundamentos expostos nos

precedentes citados, procede a arguição declarando-se a inconstitucionalidade do art. 181, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Birigui, com a redação dada pela Emenda nº 12/04, bem como da Lei Municipal nº 5.059, de 16 de junho de 2008, do mesmo município, oficiando-se à Câmara Municipal local.



**BORIS KAUFFMANN**

Relator

## CAPÍTULO IV

### Da Família

Art. 181 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual da criança;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, visando a sua permanente recuperação.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbano e rural, bastando para usufruir desse direito a apresentação de qualquer documento oficial de identidade.

§ 4º - A deficiência física, limitante da capacidade de locomoção, faculta ao seu portador o uso gratuito dos transportes coletivos urbano e rural.